MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE SÃO CRISTÓVÃO
DIREITOS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, CONSUMIDOR, RELEVÂNCIA PÚBLICA e VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

RECOMENDAÇÃO N. 003, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Recomenda ao **Município de São Cristóvão**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito com fulcro no art. 196, da **Constituição da República Federativa do Brasil;** na **Lei Federal n. 6.437**, de 20 de agosto de 1977; na **Lei Federal n. 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020; no Decreto Estadual n. 40.560, de 16 de março de 2020 e os que o sucederam; e, em razão da situação nacional de emergência e de calamidade pública; que adotem providências urgentes para que **todos os servidores públicos ou prestadores de serviços, que façam parte do Grupo de Risco**, para a COVID-19, exerçam suas atividades laborais de forma **remota** e/ou sejam **liberados** de exercerem suas funções presencialmente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE,** por conduto do(s) seu(s) Presentante(s) *in fine* firmados, legitimado pelo art. 129, II, III e IX, e art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 118, II, III e XI e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; art. 26, e art. 27, da Lei Federal n. 8.625/93; art. 6º, VII e IX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, bem como pelo art. 4º, II e III, e, art. 38, V, da Lei Estadual n. 02/90, e:

CONSIDERANDO que, **incumbe ao Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput,* da Constituição da República.

CONSIDERANDO ser **função institucional do Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que **é competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, **são de relevância pública** as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o Código Penal prescreve como **crimes** as seguintes condutas: "**Art. 131** – Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. **Art. 132** – Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). **Art. 197** – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. **Art. 267** – Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º – Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º – No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. **Art. 268** – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. **Art. 269** – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992, dispõe que constitui **ato de improbidade administrativa** aqueles que atentam contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e **notadamente**: "I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990."

CONSIDERANDO que, a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o objetivo de proteger a coletividade.

CONSIDERANDO que, a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 3º, previu que para **enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena; III – determinação de realização

compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; L13979; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV – estudo ou investigação epidemiológica; V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro de 2020 o **Ministério da Saúde** divulgou os **Protocolo de Manejo Clínico e Protocolo de Tratamento**, bem como o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus**, que adota três níveis de resposta (Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública), definidas de acordo com a avaliação do risco do novo Coronavírus afetar o Brasil e seu impacto para a saúde pública, e destinado a orientar não apenas as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, e agências, mas também a outros órgãos, instituições e empresas na elaboração de seus planos de contingência e implementação de medidas de resposta.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, do Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20 de março de 2020, reconheceu o **estado de calamidade pública**, nos seguintes termos "Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020."

CONSIDERANDO que, a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara **Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

CONSIDERANDO que, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a qual trata das **medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade** pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dispõe que: "Art. 3º – Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: I – o teletrabalho; II – a antecipação de férias individuais; III – a concessão de férias coletivas; IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados; V – o banco de horas; VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII – o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII – o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS."

CONSIDERANDO que, a situação de **Pandemia** declarada pela **Organização Mundial de Saúde – OMS**, reconhecida pelo **Estado de Sergipe (Decreto nº 40.560/2020)** e

pelo **Município de São Cristóvão (Decreto nº 122/2020),** os quais reconhecem o Estado de Emergência e de Calamidade Pública, evidenciando hipótese excepcional ao que preconiza o **Art. 73, § 10º da Lei 9.504/97 (Código Eleitoral)**.

CONSIDERANDO que, a **Recomendação Conjunta** n. 010/2020, do **Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de Sergipe**, trata da suspensão das atividades da indústria e construção civil, salvo as relacionadas com atividades essenciais, autorizadas pelo Decreto nº 40.567/2020, por contrariedade ao Decreto Federal 10.282/2020, até que existam informações técnicas que respaldem a retomada gradual de tais atividades, frente a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que, a Corregedoria-Geral, deste Ministério Público, por meio da Recomendação n. 001, de 26 de março de 2020, **recomendou que os membros do Ministério Público adotem as seguintes providências**: "1 – Verificar o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde quanto ao atendimento dos casos suspeitos, no que diz respeito aos protocolos; 2 – Fiscalizar se os EPIs estão sendo disponibilizados aos profissionais de saúde e, em caso de negativa, informar a razão de tal desabastecimento; 3 – Verificar se foram elaborados planos de contingência pelos gestores municipais, bem como se já foi referenciada alguma UBS para atendimento dos casos suspeitos; 4 – Articulação de ações emergenciais de retaguarda com os órgãos de ação social dos municípios, garantindo a entrega de cestas básicas e produtos de higiene aos mais carentes; 5 – Orientar e a articular com a Secretaria de Educação o preparo e a entrega de merenda escolar nas residências, com utilização de EPI, para as famílias mais carentes, identificadas através do CRAS E CREAS, de acordo com o CAD.ÚNICO, a fim de evitar promoção pessoal e eleitoral; 6 – Garantir o abastecimento de água nas comunidades; 7 – Assegurar a manutenção do funcionamento mínimo dos Conselhos Tutelares, no regime de plantão, para os casos emergenciais, com a disponibilização de EPI, porquanto, além dos problemas que surgirão devido à pandemia, outras violações de direitos do público infanto juvenil continuarão ocorrendo; 8 - Suspensão das visitas aos acolhidos, a fim de cumprir o isolamento social dando aos mesmos; 9 - Aumentar a oferta de material de higiene pessoal para os acolhidos, bem como os cuidados com a higiene com a devida orientação; 10 – Fornecimento de EPIs aos cuidadores, funcionários e equipes técnicas (luvas, máscaras, sabonete, álcool gel); 11 – Articulação com a Autoridade Judicial respectiva e coordenadores das unidades, a fim de que possa ser avaliada, de acordo com o livre convencimento, a possibilidade de desligamento da criança ou adolescente, retornando para a família de origem, ou inserido em família extensa, podendo ainda permanecer temporariamente com padrinhos e/ou madrinhas, ou algum servidor e/ou cuidador da unidade, que esteja afastado em razão da idade, através do deferimento de guarda excepcional; 12 – Analisar a possibilidade de concessão da guarda provisória para fins de adoção, consoante cadastro no CNA, para os casos em que já tenha sido iniciada a aproximação, e ainda para bebês, com guarda provisória e/ou excepcional, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do ECA, mediante o termo de compromisso e responsabilidade de prestação de assistência material, afetiva e de cumprir as orientações das autoridades públicas e sanitárias para a evitar a contaminação; 13 – Suspensão das visitas aos socioeducandos para o cumprimento do necessário isolamento social; 14 – Promover, se necessário for, a revisão das medidas socioeducativas indicadas na Resolução do CNJ nº 62 de 17 de março de 2020, com aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e, de igual modo, a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos; 15 - Aumentar a oferta de material de higiene pessoal para os adolescentes, bem como os cuidados com a higiene pessoal dos mesmos e das unidades onde se encontram; 16 - Fornecimento de EPI'S aos agentes da unidade; 17 – Mutirão de agentes de saúde para realização de vacinação nos socioeducandos e verificação das condições de saúde

(temperatura, sintomas, alterações), para a detecção precoce de sintomas do COVID-19; 18– Articular com os Gestores Municipais, SMTT, Guarda Municipal e Polícia Militar, ações de fiscalização do comércio (farmácias, feiras livres, mercados, Bancos, restaurantes e bares), orientando os estabelecimentos quanto ao cumprimento dos decretos governamentais e recomendações do Ministério Público, bem como com o intuito de dispersar as aglomerações; 19 – Orientar os gestores municipais nas ações de limpeza e higienização das feiras livres e equipamentos públicos dos municípios, inclusive a disponibilidade de água e sabão para uso dos feirantes e consumidores, com a comercialização restrita aos gêneros alimentícios disponibilizados em bancas não aglomeradas e distribuídas nas ruas, solicitando plano desses cuidados com a higienização e limpeza, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes; 20 – Coibir e fiscalizar práticas lesivas aos consumidores supostamente justificadas pela situação extraordinária; 21 – Buscar informações junto as agências bancárias acerca do atendimento aos idosos, lembrando que a FEBRABAN autorizou alterações de horários e priorizou o atendimento a grupos de risco; 22 – Velar para que os equipamentos municipais de assistência social funcionem de modo a garantir os direitos da população em situação de vulnerabilidade, observando a nota técnica da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social sobre o tema;(anexo) 23 – Manter contato com as secretarias municipais de assistência social e com a secretaria estadual de inclusão social, visando buscar informações acerca das ações que estão sendo empreendidas no intuito de acolher e abrigar as pessoas em situação de rua, tais como mapeamento do número de pessoas em situação de rua no município; o fornecimento de refeições; local para higiene pessoal; fornecimento de material de higiene e de local onde possam permanecer abrigados, com os cuidados recomendados pelas secretarias estadual e municipal da saúde; 24 – Manter contato com as secretarias municipais de assistência social e com a secretaria estadual de inclusão social, visando buscar informações acerca das ações que estão sendo empreendidas na garantia dos direitos dos idosos residentes em instituições de longa permanência, notadamente com os cuidados de higiene e com a saúde de acordo com a regulamentação vigente; 25 – Encaminhamento de modelos de concessão e indeferimento de prisão domiciliar com a temática coronavírus, baseado no modelo adotado pela Promotoria de Justiça militar, atenta à situação peculiar do presídio militar, com baixa população carcerária; 26 – Manter contato com as autoridades policiais locais para que informem a existência de detentos nas carceragens locais, averiguando as condições de higiene, segurança e saúde, diante da pandemia, seja em relação aos agentes de segurança pública, seja em relação aos próprios detentos; 27 – Igual providência deve ser adotada em relação aos estabelecimentos prisionais; 28 – Recomendar à respectiva municipalidade que garanta a todos os estudantes da rede municipal de ensino o acesso à alimentação escolar de qualidade, de modo estável e permanente, enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares, sugerindo as seguintes as ações voltadas a concretizar tal fornecimento: entrega de kits de alimentação e ou vale-refeição e/ou acréscimos de valores às políticas de transferência de renda; 29 – Recomendar que tais medidas, caso adotadas, sejam constantemente divulgadas através dos meios de comunicação de massa; 30 – Realizar as seguintes recomendações ao Prefeito e aos Vereadores do município; 31 – Caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência, sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas; 32 – Seja vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios; 33 – Seja comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no Município, no prazo de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos.”

CONSIDERANDO, que a Recomendação CPJ Nº 001/2020, de 24 de abril de 2020, deste Ministério Público, registra que a competência legislativa suplementar dos Municípios

em matéria de saúde pública **tem por fim a adoção de medidas mais restritivas** às decretadas pela União ou pelo Estado, e desde que amparadas por **embasamento técnico sanitário**.

CONSIDERANDO que, o **Boletim de Monitoramento** da COVID-19, de **25 de abril de 2020**, publicado pela Prefeitura de Aracaju, por meio das Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria da Defesa Social e da Cidadania, registrou o **aumento de 40,2%** (quarenta inteiros e dois décimos por cento) de casos de hospitalização por COVID-19, no período de 01 de janeiro a 22 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que, no Boletim de Monitoramento n. 005, da COVID-19, de 14 de março de 2020, do Ministério Saúde – Centro Operacional de Emergências em Saúde Pública – consta que "As medidas não farmacológicas **visam reduzir a transmissibilidade do vírus na comunidade e portanto retardar a progressão da epidemia**. Ações como essa, além de reduzirem o número de casos, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico. Em estudos de modelagem matemática estima-se que uma redução de cerca de 50% dos contatos entre as pessoas teriam impacto significativo no número total de casos, uma vez que reduziram o R0 do COVID-19 para próximo de 1 (um). Além disso, as medidas não farmacológicas atrasam o pico da epidemia e reduzem a altura do pico, permitindo, dessa forma, uma melhor distribuição dos casos ao longo do tempo e o esgotamento dos serviços de saúde (Figura 2)."

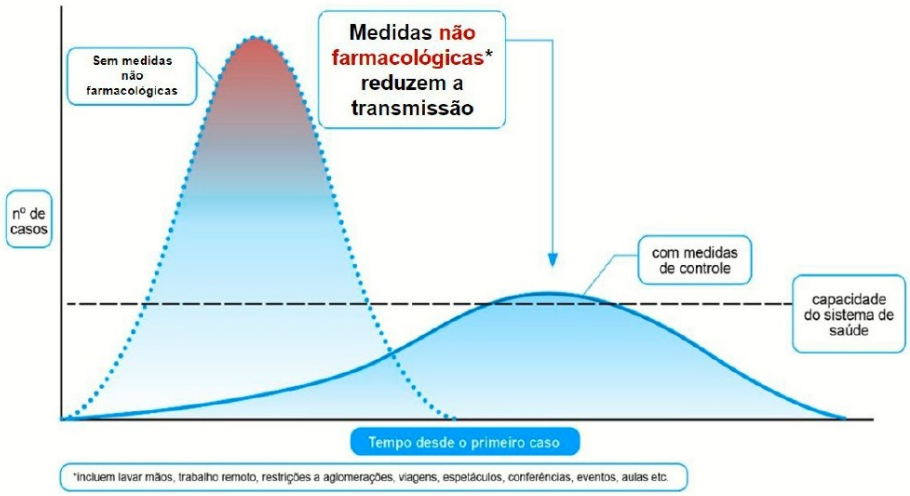
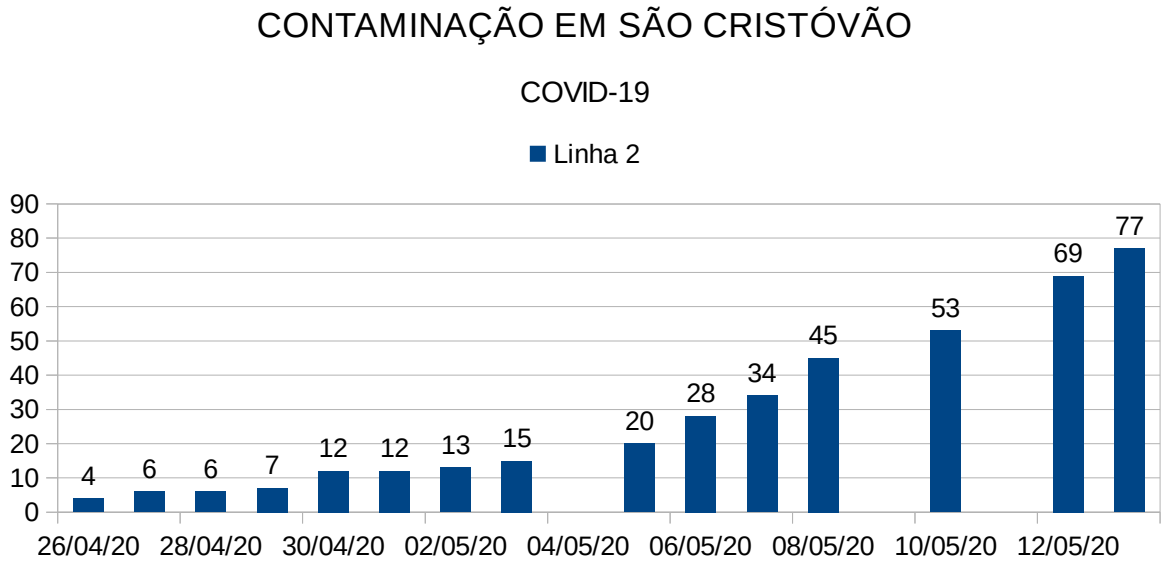


Figura 2. Impacto pretendido das medidas não farmacológicas em uma epidemia ou pandemia de COVID-19 através da redução de contato social.

CONSIDERANDO que, **não houve decréscimo** na curva de contaminação, pelo COVID-19, pelo contrário, encontra-se em plena ascensão, consoante Painel Coronavírus, atualizado às 16h00min, de 25 de abril de 2020, pelo Ministério da Saúde.


https://covid.saude.gov.br
80%
CORONAVÍRUS // BRASIL
URUGUAY
1000+
Casos novos por dia
6K
5.5K
5K
4.5K
4K
3.5K
3K
2.5K
2K
1.5K
1K
500
0
26/02
28/02
01/03
03/03
05/03
07/03
09/03
11/03
13/03
15/03
17/03
19/03
21/03
23/03
25/03
27/03
29/03
31/03
02/04
04/04
06/04
08/04
10/04
12/04
14/04
16/04
18/04
20/04
22/04
24/04
Casos por semana epidemiológica
24K
21K
18K
15K
12K
9K
6K
3K
0
9ª
10ª
11ª
12ª
13ª
14ª
15ª
16ª
17ª
Óbitos
Confirmados

CONSIDERANDO que o número de casos de COVID-19 diagnosticados, em São Cristóvão, Sergipe, está em escala ascendente.



CONSIDERANDO a existência da **Manifestação n. 20471**, da d. Ouvidoria-Geral, deste Ministério Público, a qual relata que os servidores públicos, que se encontram no grupo de risco, para a COVID-19, no Município de São Cristóvão, Sergipe, não foram dispensados do trabalho presencial.

RESOLVE <u>RECOMENDAR</u>:

Ao Município de São Cristóvão, que:

I. Adote as determinações da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a qual trata das **medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade** pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dispõe que: "Art. 3º – Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: I – o teletrabalho; II – a antecipação de férias individuais; III – a concessão de férias coletivas; IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados; V – o banco de horas; VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII – o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII – o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS."

II. Responda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aos termos da presente Recomendação, em razão da **Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

III. Realize a publicidade das medidas que serão adotadas, visando **restringir a movimentação dos servidores públicos ou prestadores de serviços**, no Município de São Cristóvão, Sergipe, por intermédio dos meios de comunicação de massa.

IV. Após o cumprimento desta Recomendação, que remeta à Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão, as informações sobre as medidas efetivadas, em relatório circunstanciado.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente **Recomendação** à Coordenadoria-Geral, bem como ao Gabinete de Crise-Coronavírus. Além, de remetê-la aos Gestores Municipais.

CUMPRA-SE.

Aracaju/SE, 14 de maio de 2020.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS
Promotora de Justiça

ROSANE GONCALVES DOS SANTOS:33985901104

Assinado de forma digital por ROSANE GONCALVES DOS SANTOS:33985901104
Dados: 2020.05.14 07:36:21 -03'00'